



PROJETO DE LEI Nº /2025/CMPV/GVSA

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**PROTOCOLO**

Gerência das Comissões  
Projeto de Lei Ordinária nº 4851/2025

DATA: 01/07/2025

HORA: 10h:02min

Dispõe sobre a proibição de colagem, afixação ou instalação de materiais de propaganda ou comunicação visual, de natureza comercial ou institucional, com ou sem fins lucrativos, em bens públicos e privados nos locais que específica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibida a colagem, afixação ou instalação de cartazes, adesivos, faixas, *banners*, placas, letreiros, cavaletes, inscrições com tinta ou qualquer outro meio de divulgação de propaganda ou comunicação visual, de natureza comercial ou institucional, com ou sem fins lucrativos, nos seguintes locais:

I - em bens públicos, tais como:

- a) postes de iluminação pública;
- b) abrigos de ônibus e de táxi ou mototáxi;
- c) lixeiras, muros e fachadas de prédios públicos;
- d) placas indicativas de ruas;
- e) placas de sinalização viária;
- f) passarelas;
- g) viadutos;
- h) praças públicas;
- i) e demais equipamentos urbanos;

II - em imóveis particulares situados em áreas urbanas, salvo mediante autorização expressa do proprietário ou responsável legal.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE**



§ 1º A colagem de materiais de propaganda será permitida exclusivamente nos casos previstos no art. 1º, inciso I e alíneas, desde que realizada por empresa de publicidade devidamente licenciada pelo Município e nos termos do regulamento.

§ 2º O procedimento para requerer e obter a autorização mencionada no parágrafo anterior será definido em regulamento do Poder Executivo de acordo com o artigo 7º, inciso XXIX da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e artigo 114, § 1º, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar nº 873, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o responsável à multa, sem prejuízo da obrigação de remoção do material afixado e da reparação de eventuais danos ao bem público.

§ 1º Quando o infrator for pessoa física, a multa será no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal (UPF);

§ 2º Quando o infrator for pessoa jurídica, a multa será de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal (UPF), equivalente ao triplo da penalidade prevista para pessoa física;

§ 3º A multa será aplicada em dobro a cada reincidência, considerada a repetição da infração no prazo de até 12 (doze) meses;

§ 4º Na hipótese de reincidência por pessoa jurídica, poderá ser imposta, adicionalmente, a suspensão do alvará de funcionamento, mediante procedimento administrativo regular;

§ 5º Se a infração ocorrer em edificações, monumentos ou bens tombados em virtude de seu valor artístico, arqueológico, arquitetônico ou histórico, sem a devida licença ou em desacordo com as condições estabelecidas, a multa será aplicada em dobro, independentemente da natureza do infrator;

§ 6º Além das penalidades previstas nos parágrafos anteriores, será aplicada multa adicional no valor de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal (UPF) para cada unidade de cartaz, adesivo, faixa, banner, placa, letreiro, cavalete ou outro meio de propaganda irregular identificado;

§ 7º A penalidade prevista no § 6º será aplicada de forma cumulativa com as multas dos §§ 1º ou 2º apenas quando verificada a presença de múltiplas unidades afixadas irregularmente;

§ 8º Quando houver apenas uma unidade, aplica-se somente a penalidade prevista nos §§ 1º ou 2º;

§ 9º É vedada a aplicação cumulativa de penalidades sobre o mesmo critério de infração.

Art. 3º Considera-se responsável, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física ou jurídica identificada como beneficiária da propaganda;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE**



II - o agente que realizar ou autorizar a afixação, quando não for possível identificar o beneficiário.

III - o titular da linha telefônica, fixa ou móvel, divulgada no material de propaganda irregular.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, especialmente aqueles responsáveis pela aplicação do Código de Posturas, da legislação ambiental e do ordenamento urbano.

Parágrafo único. Compete aos órgãos de fiscalização autuar os infratores, aplicar as sanções previstas nesta Lei, promover a retirada do material irregular e adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º A apuração da infração e a aplicação da penalidade observarão o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão integralmente destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos serão aplicados, preferencialmente, em ações de paisagismo urbano, arborização e recuperação de áreas públicas degradadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 1.817, de 19 de junho de 2009.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2025.

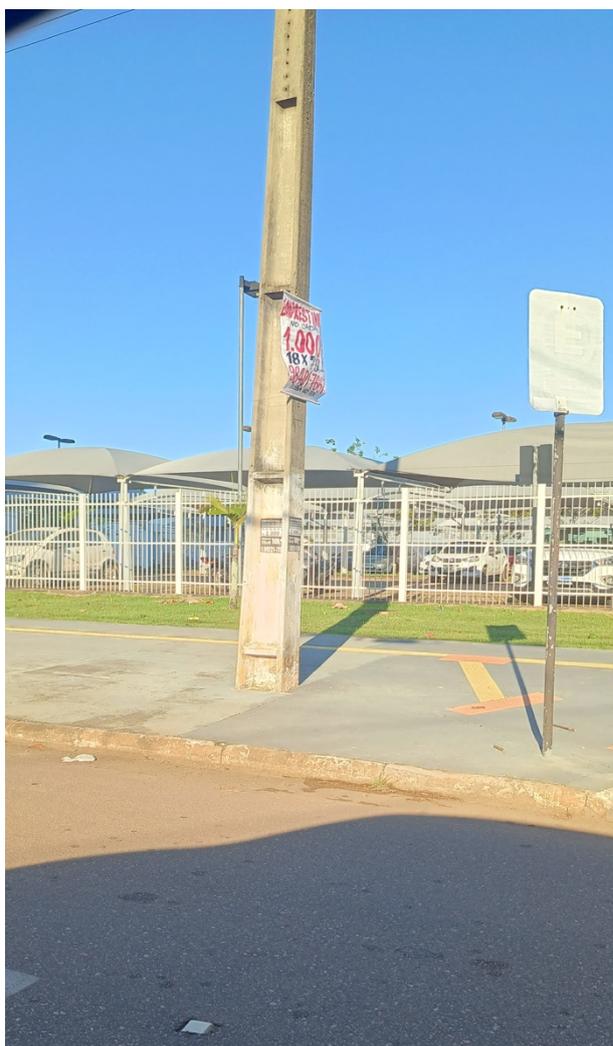
**SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES**  
**VEREADORA – PL**



## JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Ao percorremos as ruas da nossa capital, que vem sendo beneficiada por uma ampla força-tarefa de zeladoria urbana por meio do “Programa Cidade Limpa”, deparamo-nos com outro tipo de poluição que insiste em manchar nossa paisagem urbana, a poluição visual, especialmente visível nos postes de iluminação pública, árvores, muros, pontos de ônibus, dentre outros locais, onde frequentemente são afixadas propagandas irregulares e, em alguns casos, de caráter criminoso.



*Porto Velho – RO, próximo ao Ministério Público do Trabalho – MPT.*

Uma simples pesquisa na internet revela que tal prática não se restringe apenas a Porto Velho ou ao estado de Rondônia. Em diversas regiões do país, proliferam-se “ofertas” ilegais de serviços, tais como empréstimos não autorizados, serviços “espirituais”, anúncios de venda de veículos ou residências, animais perdidos, promessa de dinheiro fácil e outras atividades à margem da legalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



*Av. Duque de Caxias, Porto Velho - RO*

Os postes de Porto Velho, atualmente estão enfeitados de anúncios sobre empréstimos no cartão de crédito. De acordo com a propaganda irregular, que consta “Pagamos na hora! Receba R\$ 1.000,00. Pague em 12x de R\$ 109,99” é possível verificar o contato 69 99221-7758.

A prática, no entanto, é considerada um tipo de agiotagem o que é crime de acordo com a Lei Federal nº 1521<sup>1</sup>, de 26 de dezembro de 1951, que “Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular” e pode prejudicar financeiramente a população que solicitar os serviços.

Como exemplo emblemático, cito o caso da cidade de Salvador, na Bahia. Conforme destacado em reportagem publicada no site Metrô<sup>2</sup>, os prejuízos ocasionados pela poluição visual vão muito além do impacto estético, eles também afetam financeiramente os cofres públicos. Segundo a matéria, pichações e afixações indevidas em prédios, vias e equipamentos públicos geram, em média, um custo mensal de R\$ 45 mil à administração municipal.

Somente no primeiro semestre do ano passado, foram apreendidas aproximadamente 35 mil peças de publicidade irregular nas ruas da capital baiana. Os responsáveis, quando identificados, estão

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11521.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm)

<sup>2</sup> <https://www.metro1.com.br/noticias/jornal-da-metropole/152646,postes-muros-e-pontos-de-onibus-dao-espaco-a-publicidade-irregular-e-levam-embora-beleza-da-cidade>



sujeitos à lavratura de auto de infração e à aplicação de multas que podem ultrapassar R\$ 1 mil por metro quadrado de material irregular.

Ao final, constata-se que este tipo de prática parece ser lucrativa apenas para quem comercializa tinta e papel, em detrimento do ordenamento urbano, da segurança da população e do respeito à legislação vigente.



Salvador - BA

Quem transita pelas vias mais movimentadas de Fortaleza<sup>3</sup>, inevitavelmente, já se deparou com cartazes de publicidade irregular, especialmente aqueles que anunciam empréstimos mediante uso do cartão de crédito. Em um dos anúncios, por exemplo, promete-se a liberação imediata de R\$ 1.000,00 ao solicitante, com o compromisso de pagamento parcelado em 12 vezes de R\$ 104,99, uma prática que levanta sérias dúvidas quanto à legalidade e à transparência da operação.

A emissora TV Verdes Mares, afiliada da Rede Globo no Ceará, chegou a entrar em contato com um dos anunciantes para entender o funcionamento do serviço. Segundo o relato do próprio responsável, o empréstimo é realizado por meio do cartão de crédito dos interessados, o que evidencia uma estrutura informal e potencialmente abusiva, à margem da regulamentação financeira.

Do ponto de vista regulatório, os números são expressivos. Apenas no ano de 2023, a Agência de Fiscalização de Fortaleza (Agefis) efetuou a remoção de mais de 4 mil peças de publicidade irregular entre faixas, cartazes e banners afixadas em postes de iluminação pública, árvores e demais logradouros urbanos. No ano anterior, em 2022, a mesma autarquia contabilizou a retirada de mais de 7 mil itens instalados em locais proibidos ou em desacordo com as normas municipais.

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/05/19/emprestimos-irregulares-no-cartao-de-credito-sao-anunciados-em-cartazes-nas-ruas-de-fortaleza-pratica-e-crime.ghtml>



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



Esses dados refletem não apenas um descaso com o espaço urbano e o patrimônio público, mas também um desafio contínuo à ordem legal e ao bem-estar coletivo.



Fortaleza – CE

Um caso recente ocorrido na cidade de São Paulo (SP) exemplifica a gravidade do problema: faixas ilegais com a frase “Saiba o verdadeiro motivo do término da Virgínia e do Zé Felipe” foram instaladas no Viaduto Guadalajara, no bairro do Belenzinho, sem qualquer autorização da prefeitura. Utilizando QR Codes, essas peças induziam transeuntes e motoristas a acessar conteúdos supostamente relacionados a figuras públicas. Contudo, ao serem escaneados, os códigos direcionavam para páginas de venda de cursos online, caracterizando propaganda enganosa e abusiva.

Tais práticas configuram flagrante afronta à legislação urbanística e ambiental, além de representarem risco à segurança viária, especialmente quando utilizam estratégias como *QR Codes* que induzem o cidadão à distração em locais de tráfego intenso.



São Paulo/SP

📍 Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel

☎ (69) 9 99359-0616

✉ juridico@safiaandrader.com.br

📷 @sofiaandrader.ro

🌐 [www.portovelho.ro.leg.br/](http://www.portovelho.ro.leg.br/)



Nesse sentido, a presente proposição visa resgatar a ordem pública urbana, promovendo a valorização da paisagem, a integridade dos bens públicos de uso comum e a responsabilidade socioambiental dos agentes envolvidos.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, indica que é dever do poder público promover a educação ambiental, o controle da poluição visual e a proteção dos bens de uso comum do povo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, A poluição visual em áreas urbanas é caracterizada pela degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetam as condições estéticas do meio ambiente urbano, conforme estabelecido na Lei 9.605<sup>5</sup>, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

A materialização da poluição visual ocorre através de excesso de elementos publicitários, disposição irregular de cartazes e faixas, pichações e grafites não autorizados, instalações que comprometam a harmonia paisagística, elementos que causem desordem visual no espaço urbano.

O artigo 65 da Lei 9.605/98 estabelece pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa, para quem pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano. Vejamos:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011\)](#)

A pena é aumentada se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada. A caracterização do crime requer que a conduta cause efetivo impacto visual negativo no ambiente urbano, interferindo na qualidade de vida e no bem-estar coletivo.

A fixação desordenada de propagandas em postes, abrigos, muros, lixeiras e placas compromete diretamente o direito coletivo à cidade limpa, organizada e acolhedora, além de acarretar elevados custos públicos para reparo, remoção e manutenção de estruturas danificadas.

<sup>4</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoacompilado.htm)

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)



ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER LEGISLATIVO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
 GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



A presente proposta legislativa não apenas moderniza e substitui a defasada Lei nº 1.817<sup>6</sup>, de 19 de junho 2009, como estabelece um novo paradigma para a gestão responsável do espaço público urbano em Porto Velho.

Ao fortalecer a fiscalização, a responsabilização e a destinação inteligente das sanções, contribui para um ambiente urbano mais limpo, seguro, acessível e ambientalmente equilibrado, em benefício de toda a coletividade.

Em relação aos aspectos jurídico-constitucionais, a Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, em seu artigo 23, inciso V, assegura competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre diversas matérias, incluindo cuidar da saúde. Veja-se o dispositivo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber conforme o seu inciso II. Observem-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Ademais, é importante destacar o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal<sup>8</sup>, que estabelece as atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito e dentre essas atribuições, encontra-se a competência para legislar sobre matérias atribuídas, explícita ou implicitamente, ao Município. Confira-se:

<sup>6</sup> <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/3111/text?>

<sup>7</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>8</sup> <https://www.portovelho.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/leiorganicadeportovelho.pdf/view>



Art. 47 - Compete á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas, implícita ou explicitamente, ao Município, especialmente sobre:

[...]

Além disso, o artigo 61 da mesma Lei Orgânica trata do processo legislativo, que inclui a elaboração de leis ordinárias. Observe-se o dispositivo:

Art. 61 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – Leis ordinárias:

Por fim, o artigo 118 da Resolução nº 254<sup>º</sup>, que regulamenta o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, define as proposições que podem ser apresentadas pelos parlamentares. Essas proposições são essenciais para a atuação legislativa, e uma das mais relevantes é o Projeto de Lei. Veja-se:

Art. 118 - As proposições consistirão em:

[...]

V - Projeto de Lei;

O artigo 135, junto com seu § 1<sup>º</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, também garante que os vereadores tenham a iniciativa de propor Projetos de Lei, refletindo a participação ativa e fundamental da Câmara Municipal na criação de normas que atendam aos anseios da população.

O dispositivo seguinte detalha as formas de proposição, estabelecendo um mecanismo claro para a atuação legislativa, que pode ser de competência do vereador, do Prefeito ou até mesmo da iniciativa popular. Veja-se o § 1<sup>º</sup>:

Art. 135 - O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1<sup>º</sup> - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

Inconste que esse dispositivo reforça o papel essencial da Câmara Municipal de Porto Velho como um elo direto entre os cidadãos e o poder público, permitindo que os vereadores exerçam sua função legislativa de maneira proativa.

<sup>9</sup>[https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento\\_interno\\_camara\\_municipal\\_de\\_porto\\_velho\\_-\\_atualizado\\_11062024.pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1991/4966/regimento_interno_camara_municipal_de_porto_velho_-_atualizado_11062024.pdf)



ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER LEGISLATIVO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
 GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



Ao assegurando que a proposição de Projetos de Leis seja uma prerrogativa do Vereador e, o Regimento Interno assegura a representatividade e o acesso da população às suas necessidades e demandas, viabilizando que temas de interesse coletivo sejam discutidos e regulamentados pela própria Casa legislativa, o que também contribui para a democratização do processo legislativo, tornando-o mais inclusivo e alinhado aos desafios locais.

Quanto à tecnicidade, o Projeto de Lei ora apresentado obedece integralmente aos critérios parametrizados nas seguintes legislações:

1. Lei Complementar Federal nº 95<sup>10</sup>, de 26 de fevereiro de 1998 – “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”;
2. Lei Complementar Estadual nº 236<sup>11</sup>, de 20 de dezembro de 2000 – “Regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme o parágrafo único do artigo 37 da Constituição Estadual, estabelecendo diretrizes para a consolidação dos atos normativos estaduais.”;
3. Lei Complementar Municipal nº 29<sup>12</sup>, de 14 de setembro de 1994 – “Dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação de leis municipais, alinhando-se com os parâmetros técnicos exigidos pela legislação municipal.”.

Portanto, o Projeto de Lei em questão segue rigorosamente as normas estabelecidas por essas três legislações, garantindo a conformidade técnica e a qualidade normativa do texto apresentado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa a aprovar o presente Projeto de Lei.

<sup>10</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)

<sup>11</sup> [https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/369/369\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2000/369/369_texto_integral.pdf)

<sup>12</sup> <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/1532/text?>



Assinado por **Sofia Andrade De Aguiar Gomes** - VEREADORA - Em: 30/06/2025, 16:59:12